



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049074 - PR(2025/0351487-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WANDERSON FRANCO MARTINS
ADVOGADA : MICHELLE NOVACKI BOEIRA - PR063698
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965
LARISSA DA SILVA CARDOSO - PR125832
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS RECONHECIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. REQUALIFICAÇÃO CONTRATUAL E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias de origem reconheceram o esgotamento suficiente das diligências para localização do executado. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.
2. A pretensão recursal de requalificar a natureza jurídica do contrato ou de infirmar a existência e a suficiência dos documentos que instruíram a execução demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049074 - PR(2025/0351487-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WANDERSON FRANCO MARTINS
ADVOGADA : MICHELLE NOVACKI BOEIRA - PR063698
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965
LARISSA DA SILVA CARDOSO - PR125832
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS RECONHECIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. REQUALIFICAÇÃO CONTRATUAL E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias de origem reconheceram o esgotamento suficiente das diligências para localização do executado. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.
2. A pretensão recursal de requalificar a natureza jurídica do contrato ou de infirmar a existência e a suficiência dos documentos que instruíram a execução demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WANDERSON FRANCO MARTINS (WANDERSON) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. 1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. 2. RECURSO INTERPOSTO POR DEFENSOR DATIVO. DISPENSA DE PREPARO RECURSAL. 3. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. 4. CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO (BORDERÔ) ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. EXECUTIVIDADE VERIFICADA, EM PRINCÍPIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. TESE QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA E EVENTUALMENTE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO NA EXCEÇÃO OPOSTA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento não provido. (e-STJ, fls. 67/68)

Nas razões do agravo, WANDERSON defendeu a tempestividade do recurso especial e possibilidade de desconsiderar a exigência de comprovação do feriado/suspensão quando a informação já constar do processo eletrônico, à luz do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 138-148).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, WANDERSON sustentou **(1)** violação dos arts. 256, *caput*, § 3º, e 257, II, do CPC, alegando nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento de diligências e inobservância à publicação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; **(2)** violação dos arts. 337, IV, 373, I, 783 e 784, III, do CPC, alegando nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial. Afirmou que o “Acordo Comercial para Desconto de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios” é, na essência, contrato de abertura de crédito e que os borderôs e notas promissórias juntados são apócrifos e, por consequência, inexistem os requisitos de certeza e liquidez da obrigação.

Breve histórico processual

Na origem, o BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra WANDERSON, que opôs exceção de pré-executividade, arguindo nulidade da citação por edital e inexistência de título executivo.

O MM Juiz *a quo* rejeitou a exceção, sob o fundamento de que a execução foi instruída com instrumento particular assinado por duas testemunhas e que foram esgotados todos os meios de localização da parte.

O Tribunal estadual negou provimento a recurso de agravo de instrumento interposto por WANDERSON, mantendo a r. decisão.

(1) Da nulidade da citação por edital

No ponto, o acórdão recorrido reputou válida a citação editalícia, reconhecendo que houve esgotamento real e suficiente das diligências para localizar o recorrente.

Confira-se:

Na espécie, os requisitos para realização de citação editalícia, foram preenchidos, pois, conforme mencionado na decisão agravada, é possível observar nos autos de origem as diversas diligências frustradas empreendidas na tentativa de citação da empresa executada, desde 24/08/2018 e posteriormente do fiador, ora agravante (mov. 233.1, 243.1, 245, 253, 255, 265), através de expedição de diversos mandados, carta precatória, pesquisas realizadas por diversos sistemas, bem como expedição de ofícios para busca de endereços junto às companhias prestadoras de serviços, como Claro, Tim, Vivo, Copel, Mercado PagueSeguro, Paypal, dentre outros.

Não há dúvidas de que houve inúmeras tentativas de citação, mediante pesquisas de endereços nos meios disponíveis, pelo que foram esgotados, satisfatoriamente, os métodos de localização do réu. Ora, não seria razoável exigir que a autora pleiteasse a busca por outros mecanismos, quando efetivadas diligências em instituições nas quais corriqueiramente se consegue a informação postulada.

Além disso, não se justifica o reconhecimento de nulidade da citação, porquanto a agravada tenta citar o agravante desde 2018 e comprovou por diversas medidas que não foi possível a sua localização.

Diante disso, a situação em apreço amolda-se à previsão do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, que autoriza a citação por edital quando é ignorado, incerto ou inacessível o local em que se encontra o citando. (e-STJ, fls. 74).

A análise da tese recursal, segundo a qual não teria havido o esgotamento das diligências para a localização de WANDERSON, sob o argumento de que os ofícios expedidos às concessionárias de telefonia (OI, Vivo, TIM e Claro) não teriam sido respondidos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a alegação de irregularidade da citação por edital, fundada na suposta ausência de publicação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 257, II, do CPC, não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar o pronunciamento da Corte estadual sobre a matéria.

Nessas circunstâncias, ausente o indispensável prequestionamento, resta inviabilizado o exame da controvérsia, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF.

(2) Da ausência de título executivo extrajudicial

O acórdão recorrido considerou válido o título executivo, sob o fundamento de que o instrumento particular denominado “Acordo Comercial para Desconto de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios” foi assinado pelas partes e por duas testemunhas, acompanhada do respectivo demonstrativo de débito.

Confira-se:

Entretanto, na hipótese em análise, a execução veio lastreada em um instrumento particular, nomeado como “Acordo Comercial para Desconto de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios” (mov. 1.6), sendo firmado pelas partes e por duas testemunhas, assim como dos borderôs acompanhados das notas promissórias (mov.1.7 ao mov.1.17) e planilha de atualização do débito (mov.1.18), elementos estes que atendem aos requisitos do art. 784, III, do CPC.

(...)

Diante disso é que o Borderô para Descontos não é, por si só, título executivo, sendo que para o que o referido documento se revista de tal natureza, é necessário que esteja amparado por algum título de crédito e que tenha assinatura de duas testemunhas, como ocorre no presente caso.

Logo, em princípio, não se cogita de nulidade, tendo em vista que a execução foi fundada em instrumento particular firmado por duas testemunhas, que consiste em título executivo, como dispõe o art. 784, III, do CPC.

Demais disso, não se cogita da alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução, tendo em vista que foi devidamente instruída com o título executivo (mov. 1.3) e seu respectivo demonstrativo de débito (mov. 1.4), por meio dos quais é

possível, aparentemente, auferir toda a evolução do débito e, diferente do que defendeu a agravante, possibilitam o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, a pretensão recursal de requalificar a natureza jurídica do contrato ou de infirmar a existência e a suficiência dos documentos que instruíram a execução demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, atraindo, no ponto, a incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ, o que impede o conhecimento da matéria.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por não ter sido fixada verba honorária em primeiro grau.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.049.074 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351487-4

Número de Origem:

00045062720258160000 00227931920188160021 00904664820258160000 227931920188160021
45062720258160000 904664820258160000 90466482025816000000227931920188160021

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERSON FRANCO MARTINS

ADVOGADA : MICHELLE NOVACKI BOEIRA - PR063698

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965

THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109

LARISSA DA SILVA CARDOSO - PR125832

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026